



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10469/004.123/90-79
Recurso nº. : 08.963
Matéria : PIS-FATURAMENTO - Ex: 1987
Recorrente : INCARTON - INDÚSTRIA DE CARTONAGEM S/A
Recorrida : DRF em RECIFE - PE
Sessão de : 21 de março de 1997
Acórdão nº. : 104-14.642

PIS - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCARTON - INDÚSTRIA DE CARTONAGEM S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10469/004.123/90-79
Acórdão nº. : 104-14.642

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado), Roberto William Gonçalves, José Pereira do Nascimento, Elizabeto Carreiro Varão e Remis Almeida Estol. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Carlos de Lima Franca.

Uma assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha longa e curva que se termina em um pequeno gancho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10469/004.123/90-79
Acórdão nº. : 104-14.642
Recurso nº. : 08.963
Recorrente : INCARTON - INDÚSTRIA DE CARTONAGEM S/A

RELATÓRIO

INCARTON - INDÚSTRIA DE CARTONAGEM S/A., contribuinte inscrito no CGC/MF 08.431.744/0001-72, com sede no município de São Gonçalo do Amarante, Estado do Rio Grande do Norte, Estrada Natal/São Gonçalo do Amarante - BR 406, Km 2,5, jurisdicionado à DRF em Natal - RN, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 28/33.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 30/10/90, o Auto de Infração - PIS-FATURAMENTO de fls. 03/07, com ciência em 30/10/90, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 2.508,48 BTNF (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de PIS-Faturamento, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o imposto relativo ao exercício financeiro de 1987 - período-base de 1986.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal n.º 10469.004121/90-43, no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, por omissão de receitas, gerando, por consequência, insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição para PIS.

A autuação decorrente, relativa a contribuição para o PIS, tem como fundamento legal o disposto no artigo 3º alínea "b", da Lei Complementar 7/70.

A autuada apresenta como peça impugnatória (fls. 10/11) cópia da defesa produzida no processo principal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10469/004.123/90-79
Acórdão nº. : 104-14.642

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 23/24 acompanha em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

“PROCESSO DECORRENTE DE IRPJ - Tratando-se de autuação reflexa é de ser mantido o mesmo tratamento dado ao processo principal de IRPJ, quando as alegações da defesa não apresentam argumentos diferenciados, de direito e de fato.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.”

Segue-se às fls. 28/33 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual a interessada se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10469/004.123/90-79
Acórdão n.º : 104-14.642

VOTO

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a tributação decorrente da contribuição para o PIS-Faturamento, relativo ao exercício de 1987, correspondente ao período-base de 01/02/85 a 31/12/86, em razão da autuação no IRPJ, por omissão de receitas, conforme consta do Auto de Infração de fls. 02/05.

O presente é decorrente do processo principal n.º 10469.004121/90-43, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 09/07/96, através do Acórdão n.º 104-13.488, no qual, por unanimidade de Votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Tratando-se de tributação por decorrência, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Quanto ao encargo da TRD cobrada a título de juros de mora já é entendimento manso e pacífico da Câmara Superior de Recursos Fiscais que somente cabe a sua exigência a partir do mês de agosto de 1991, conforme o Acórdão n.º CSRF/01.1.773, de 17 de outubro de 1994, adotado por unanimidade nesta Quarta Câmara, cuja ementa é a seguinte:



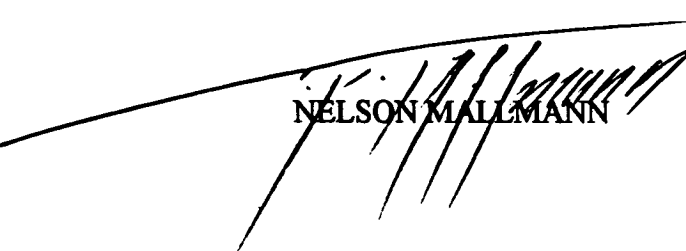
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10469/004.123/90-79
Acórdão nº. : 104-14.642

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

Diante do exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1997



NELSON MALLMANN